



Processo SEA 0000557/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 16/01/2023 às 13:42

Setor origem: SEA/GEIMO/SEAFI - Setor de Afetação de Imóvel

Setor de competência: SEA/GEIMO/SEARO - Setor de Aquisição e Regularização da Ocupação de Imóveis

Interessado principal: MUNICIPIO DE BOM RETIRO

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Processo de Cessão de Uso ou Doação de Imóvel ao Município de Bom Retiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

Ofício nº 300/2022

Bom Retiro, 12 novembro de 2022

Secretaria de Estado de Administração do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Gestão Patrimonial

Senhor Welliton Saulo da Costa, Diretor de Gestão Patrimonial

Em resposta ao Ofício n. 546/2022/SEA/GEMOI/SEAFI, o prefeito municipal de Bom Retiro, Sr. Albino Gonçalves Padilha, vem dizer que tem interesse em manutenção da posse e da prorrogação da cessão de uso do imóvel localizado na Av. Major Generoso, 227, Centro, Bom Retiro/SC, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o n. 3455, pois ali está localizada a sede da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o Município de Bom Retiro vem ocupando o imóvel desde 09 de setembro de 1983.

Respondendo aos questionamentos elencados por esta Diretoria, o Município de Bom Retiro diz que a Cessão de Uso deve ser renovada, porque o local vem sendo usado pela municipalidade para abrigar a sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta aos itens constantes do Ofício n. 546/2022/SEA/GEMOI/SEAFI:

a) Justificativa clara da necessidade do imóvel,

O Município de Bom Retiro justifica a necessidade de manutenção da cessão do imóvel localizado na Av. Major Generoso, 227, Centro, Bom Retiro/SC, no fato que no local desde 09 de setembro de 1983 está localizada a sede da Secretaria Municipal de Saúde e que o ente municipal não possui outro imóvel para instalar a secretaria.

b) Finalidade da cessão, visando atender o interesse público,

A manutenção da cessão do imóvel para a municipalidade atende o princípio da supremacia do interesse público, pois no local está situada

a sede da Secretaria Municipal de Saúde, órgão público da administração direta municipal.

- c) Certidão negativa de débitos municipais,
Junta-se certidão emitida pelo Município de Bom Retiro comprovando a inexistência de débitos referentes ao imóvel situado na Av. Major Generoso, 227, Centro, Bom Retiro/SC.
- d) Declaração de quitação de faturas de água e energia elétrica
Junta-se a certidão que comprova a inexistência de débitos de energia elétrica e de água do imóvel localizado na Av. Major Generoso, 227, Centro, Bom Retiro/SC.
- e) Declaração de quitação de taxas condominiais (sendo o caso), taxa de coleta de resíduos sólidos e/ou outras taxas inerentes ao imóvel.
Junta-se as declarações de que não há débitos de taxas referentes ao imóvel sito na Av. Major Generoso, 227, Centro, Bom Retiro/SC.
- f) O prazo que se pretende utilizar o imóvel.
O Município de Bom Retiro pretende utilizar o imóvel por mais 40 anos.
- g) A área, em metros quadrados, a ser utilizada.
O Município de Bom Retiro pretende continuar utilizando a totalidade do imóvel, 791 m² (setecentos e noventa e um metros quadrados), pelo período de 40 anos, conforme dito no item f.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

ALBINO
GONCALVES
PADILHA:6182
8734934

Assinado de forma
digital por ALBINO
GONCALVES
PADILHA:61828734934
Dados: 2022.12.13
16:02:09 -03'00'

Albino Gonçalves Padilha

Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
 OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE BOM RETIRO-SC
 ROGERIA MARIA CUSTODIO DE SOUZA - OFICIAL

Certidão de Inteiro Teor

Bom Retiro - Santa Catarina
REGISTRO DE IMÓVEIS
 REGISTRO GERAL

Fis. 3.028
 Ano: 1983

Livro Nº 2 - S

Matrícula Nº. 3.027

Data: 09 de novembro de 1983

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno urbano, situado nesta cidade de Bom Retiro, no lado ímpar da Avenida Major Generoso, medindo a área superficial de setecentos e noventa e um (791,00) metros quadrados, que confronta: frente, onde mede 33,30mts com a Av Major Generoso; fundos, onde mede 30,00mts com Flares F. de Oliveira; lateral direita, onde mede 25,00mts com Flares F de Oliveira; e , lateral esquerda, onde mede 25,00mts com Pedro Herartt. Que dista cerca de 39,10mts da Rua João T. Deucher.

PROPRIETARIO: FLARES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Brasileiro, casado, pecuarista, domiciliado e residente nesta cidade-CPF 004878489 34.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste ofício sob nº R-5-1204, do Livro 2.H.(desmembramento).

O Oficial designado: *Nazareth S. Pereira*
 Nazareth S. Pereira

R-1-3.027: Por escritura pública de permuta lavrada aos 26 de outubro de 1983, as fls. 153V - do livro 27, pelo Tabelião Nazareth S. Pereira, desta cidade, Flares Figueiredo de Oliveira e esposa dona Irma Werner de Oliveira, Brasileiros, casados, ele pecuarista, ela do lar, domiciliados e residentes nesta cidade, com CIC 004878489 34, ALIENARAM por permuta ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- através da Secretaria da Saúde, representada pelo Coordenador da Administração patrimonial da Secretaria da Fazenda, Dr. Mário Abreu Filho, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente em Fpolis, SC, com CIC 001 769 159 15, o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em cr\$791.000,00. Dou fé.Custas:cr\$ 5.124,00.
 Bom Retiro, em 09 de novembro de 1983. O Oficial designado: *Nazareth S. Pereira*

AV.-2/3.027 - Protocolo nº43.900 do livro nº1-L, em data de 04/05/2021 - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - Nos termos do Ofício nº160/2021, de 27 de janeiro de 2021, da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial - Gerência de Bens Imóveis, e requerimento datado de 03 de fevereiro de 2021, ambos assinados digitalmente por Flávia Luciana Fávero - Gerente de Bens Imóveis - com base no Decreto nº2.807 de 09/12/2009, Decreto nº278 de 25/09/2019, bem como o Decreto nº244 de 30/01/2003, e Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, para constar a transferência de titularidade do imóvel desta matrícula, para o ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76. Dou fé. Bom Retiro, 04 de maio de 2021. Emolumentos, FRJ e selo: isentos (art. 7º, I da LC 755/19). Selo de fiscalização: FZR41422-Y100
 A Escrevente Substituta: Patrícia Fernanda de Liz da Cruz

TÉRMINO DA IMAGEM
ESPAÇO SEM LANÇAMENTO
NA FICHA ORIGINAL



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins e efeitos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, setor tributário, constatamos que **NÃO EXISTEM** débitos tributários referente ao imóvel localizado na Av. Major Generoso, nº 227, até a presente data, conforme CND em anexo.

Por ser a expressão de verdade, firmo o presente.

Bom Retiro, 01 de dezembro de 2022.

82.777.343/0001-21
MUNICÍPIO DE BOM RETIRO
Fone: (49) 3277-0183
Av. Major Generoso, 350
Centro - 88.680-000
BOM RETIRO - SC


Prefeitura Municipal de Bom Retiro
Renan A. Bernieri
Assistente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

Nº 2850/2022

[IMÓVEL]

Cadastro Imobiliário: 67180	Inscrição Imobiliária: 01.01.127.0158.001	Matrícula: 3.027
Endereço: MAJOR GENEROSO		Número: 227
Complemento:		
Bairro: CENTRO		Cidade: Bom Retiro-SC

[CONTRIBUINTE]

Nome/Razão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO	1953	
CNPJ/CPF: 82.777.343/0001-21		
Endereço: MAJOR GENEROSO		
Complemento: PREDIO		
Bairro: SAO JOSE	CEP: 88.680-000	Cidade: Bom Retiro - SC

[REQUERENTE]

Nome/Razão:	Código
CNPJ/CPF:	

[FINALIDADE]

PARA FINS DE ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO

CERTIFICO, para os devidos fins que, de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, que para o imóvel acima identificado, **NÃO CONSTA DÉBITOS** referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até presente data.

Em firmeza do que eu, RENAN ANDRIGO BERNIERI, passei e digitei a presente certidão, que não apresentando rasuras, emendas ou entrelinhas, vai por mim conferida, visada e assinada.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta Certidão. Ressalva-se também o direito da Fazenda Municipal em exigir eventuais débitos de ISS apurados na forma da LC n.º 123/07 e demais regulamentações pertinentes.

A presente Certidão é válida apenas para o imóvel acima identificado, sem rasuras por 30 (trinta dias). Cópias desta somente terão validade se conferidas com a original.

Validade até: 02/01/2023

Bom Retiro/SC, 1 de dezembro de 2022

Emitido por:


RENAN ANDRIGO BERNIERI
Assistente Administrativo

PROPONENTE:

82.777.343/0001-21

MUNICIPIO DE BOM RETIRO

Município: Deverá comprovar o atendimento aos requisitos de seu CNPJ e dos CNPJs dos órgãos de sua administração direta cadastrados no Módulo de Transferências do SIGEF.

Atenção Município! Bloqueio decorrente de prestação de contas julgada irregular, que tenha sido colocada em diligência e esteja em reanálise, não está sendo demonstrado nesta consulta. Para saber se está bloqueado por este motivo clique [aqui](#).

REQUISITOS A SEREM ATENDIDOS

VALIDADE

COMPROVADO	Regularidade de Cadastro Representante atual: ALBINO GONCALVES PADILHA Situação: Aprovado Processo: SDR28 00000463/2013	31/12/2024
COMPROVADO	Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Estaduais Recebidos	
COMPROVADO	Regularidade quanto aos Tributos e Demais Débitos Administrados pela SEF - SAT	
COMPROVADO	Regularidade Perante os Órgãos Estaduais (CASAN, CIASC, CIDASC, Celesc Distribuição, EPAGRI, FMPI-SEA)	

Empresa	CNPJ	Número	Emissão	Validade	Situação
CASAN	82.508.433/0001-17	12010	18/11/2022	15/12/2022	Certidão Negativa
CIASC	83.043.745/0001-65	66372	18/11/2022	18/12/2022	Certidão Negativa
CIDASC	83.807.586/0001-28	1220024	21/10/2022	21/01/2023	Certidão Negativa
Celesc Distribuição	08.336.783/0001-90	0000000212	06/12/2022	31/12/2022	Certidão Negativa
EPAGRI	83.052.191/0001-62	0000000000	19/10/2022	17/12/2022	Certidão Negativa
FMPI-SEA	14.284.430/0001-97	0000024500	21/10/2022	21/12/2022	Certidão Negativa

Só será permitida uma nova solicitação de CND, 05 dias antes do vencimento da validade.

COMPROVADO	Adimplência com a Administração Pública Estadual - Bloqueio/Desbloqueio Credor	
NÃO COMPROVADO	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF/FGTS	08/12/2022
COMPROVADO	Regularidade Previdenciária - INSS	11/02/2023
COMPROVADO	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	25/01/2023
COMPROVADO	Certidão de Cumprimento das Exigências da LRF	









OFÍCIO Nº 597/2023/SES/GEAPO

Florianópolis, 08 de Agosto de 2023

Senhor Superintendente,

Trata-se de adequação do prazo de cessão de uso do imóvel, por solicitação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.455(fl. 6), em Bom Retiro/SC.

Tal imóvel abriga uma Unidade de Saúde e a sede da Secretaria Municipal de Saúde.

A manifestação (pág.20) da Informação nº 11/2023/SEA/GEIMO/SEDES do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando:

“O Município de Bom Retiro justifica a necessidade de manutenção da cessão do imóvel localizado na Av. Major Generoso,227, Centro, Bom Retiro/SC, no fato que no local desde 09 de setembro de 1983 está localizada a sede da Secretaria Municipal de Saúde e que o ente municipal não possui outro imóvel para instalar a secretaria”.

Diante da adequação de prazo realizada, solicitamos que os autos sejam encaminhados para a Secretária de Estado da Saúde, manifestando-se favorável ou não em relação cessão de uso do imóvel citado.

Respeitosamente,

Luiz Martinho Ávila
Gerente de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)

Senhor
LUCIANO JORGE KONESCKI
Superintendente de Gestão Administrativa
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **222J6PYZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ MARTINHO ÁVILA** (CPF: 578.XXX.999-XX) em 08/08/2023 às 11:14:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:16 e válido até 13/07/2118 - 14:36:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfMjlySjZQWVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **222J6PYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE REGIONALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE LAGES
APOIO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO Nº 057/ADM/GELAG/2025

Lages, SC, 25 de março de 2025.

Senhor,

Considerando o fim do Período Eleitoral, a Gerência Regional de Saúde de Lages retoma o contato com vossa senhoria no sentido de verificar a situação da ocupação do Imóvel de Propriedade do Estado de Santa Catarina, localizado na Avenida Major Generoso, n.º 227, Centro de Bom Retiro, SC.

Em 2023, em visita ao local, constatou-se que a edificação, apesar de ser um prédio destinado ao uso para serviços da Saúde Pública ofertados via SUS, tinha parte de sua estrutura compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Agora, em 2025, retomamos o processo, **solicitando a esta Secretaria Municipal de Saúde que responda, via Ofício, até o dia 04/04/2025, informando:**

- 1) A referida edificação ainda está em uso pela Secretaria Municipal de Saúde de Bom Retiro e, em caso positivo, existe o interesse em renovar o termo de Cessão de Uso do Imóvel entre Estado e Município, para continuidade do uso da mesma para serviços de Saúde Pública oferecidos pelo SUS?
- 2) Como o prédio é de uso para serviços de Saúde Pública, as Instalações da Secretaria de Assistência Social já foram alocadas em outro espaço físico, conforme o Ofício 342/2023, emitido na época pelo então prefeito Albino Gonçalves Padilha, o qual informava a existência de processo de locação de outro imóvel para a Assistência Social?

Reitero que por ser o prédio cedido para uso de serviços de Saúde oferecidos pelo SUS, a Gerência Regional de Saúde de Lages apenas manifestará anuência com a continuidade da cedência do imóvel se o mesmo esteja em uso exclusivamente para serviços do SUS via Secretaria Municipal de Saúde de Bom Retiro.

Assim, solicitamos manifestação.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Nalu Terezinha Julio

Matrícula 0175719-9-02
Gerente Regional de Saúde
GERSA/LAGES
Secretaria de Estado da Saúde
de Santa Catarina

A/C

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM RETIRO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AS22Y4V5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NALU TERESINHA JULIO em 26/03/2025 às 21:15:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2025 - 13:02:18 e válido até 25/02/2125 - 13:02:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfQVMYMIk0VjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000557/2023** e o código **AS22Y4V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 051/2025

Bom Retiro, 30 de junho de 2025.

Exma. Sra,
Nalu Terezinha Julio
Gerente Regional de Saúde
Superintendência Regional de Saúde
Lages – SC

Assunto: Resposta ao Ofício nº 057/ADM/GELAG/2025

Cumprimentando-a cordialmente.

Venho por meio deste, em resposta ao Ofício nº 057/ADM/GELAG/2025, informar que:

- 1) A edificação em questão se encontra atualmente sendo utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e o Município de Bom Retiro tem interesse em renovar o termo de Cessão de Uso do Imóvel com o Estado.
- 2) A Secretaria Municipal de Assistência Social já se encontra instalada em prédio diverso, localizado na Avenida Major Generoso, nº 292, bairro Centro, neste município, o qual foi locado justamente para que fosse liberado o espaço físico ao qual está sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Jaison Ricardo Stein
Secretário Municipal de Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7YH004F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAISON RICARDO STEIN (CPF: 005.XXX.059-XX) em 30/06/2025 às 15:54:41

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 03/01/2025 - 12:47:17 e válido até 03/01/2026 - 12:47:17.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfSjdZSDAwNEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **J7YH004F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 051/2025

Bom Retiro, 30 de junho de 2025.

Exma. Sra,
Nalu Terezinha Julio
Gerente Regional de Saúde
Superintendência Regional de Saúde
Lages – SC

Assunto: Resposta ao Ofício nº 057/ADM/GELAG/2025

Cumprimentando-a cordialmente.

Venho por meio deste, em resposta ao Ofício nº 057/ADM/GELAG/2025, informar que:

- 1) A edificação em questão se encontra atualmente sendo utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e o Município de Bom Retiro tem interesse em renovar o termo de Cessão de Uso do Imóvel com o Estado.
- 2) A Secretaria Municipal de Assistência Social já se encontra instalada em prédio diverso, localizado na Avenida Major Generoso, nº 292, bairro Centro, neste município, o qual foi locado justamente para que fosse liberado o espaço físico ao qual está sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Jaison Ricardo Stein
Secretário Municipal de Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y085EGQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAISON RICARDO STEIN (CPF: 005.XXX.059-XX) em 30/06/2025 às 15:54:41

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 03/01/2025 - 12:47:17 e válido até 03/01/2026 - 12:47:17.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfM1kwODVFR1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **3Y085EGQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 872/2025/SES/GEAPO

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Senhor Superintendente,

Encaminhamos, para conhecimento e providências, o Processo SEA 557/2023, que trata da solicitação da Cessão de Uso do imóvel, de propriedade do Estado de Santa Catarina, ao Município de Bom Retiro. O imóvel está cadastrado no SIPAC, sob o nº 3455, Av. Major Generoso, 227, Centro, Bom Retiro/SC.

O município pauta sua justificativa para continuidade da ocupação pela Secretaria Municipal de Saúde (pág. 055).

Informamos que a Gerência Regional de Lages (GERSA), através do OF. nº 57/2025 (pag. 054) se manifestou favorável, conforme segue:

Reitero que por ser o prédio cedido para uso de serviços de Saúde oferecidos pelo SUS, a Gerência Regional de Saúde de Lages apenas manifestará anuência com a continuidade da cedência do imóvel se o mesmo esteja em uso exclusivamente para serviços do SUS via Secretaria Municipal de Saúde de Bom Retiro.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para essa Superintendência, e posterior encaminhamento ao Gabinete, para conhecimento e anuência, caso julgue pertinente ou não, a solicitação de Cessão de Uso do Imóvel, ao município de Bom Retiro.

Respeitosamente,

Luiz Martinho Ávila
Gerente de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ANDERSON LUIZ KRETZER
Superintendente de Gestão Administrativa - SGA
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C0XSL444**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ MARTINHO ÁVILA** (CPF: 578.XXX.999-XX) em 11/09/2025 às 19:08:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:16 e válido até 13/07/2118 - 14:36:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfQzBYU0w0NDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **C0XSL444** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1875/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

O processo SEA nº 557/2023 trata da solicitação de Cessão de Uso, pelo Município de Bom Retiro, do imóvel cadastrado no SIPAC sob o nº 3445. Consta na Informação nº 11/2023/SEA/GEIMO/SEDES (pág. 020) a existência de uma benfeitoria (prédio em alvenaria) que não está registrada em matrícula.

A Prefeitura informa que a referida edificação encontra-se atualmente em uso pela Secretaria Municipal de Saúde. Diante disso, a GERSA de Lages não apresenta objeção à autorização da cessão.

Assim, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifesta-se favorável à Cessão de Uso do imóvel, considerando a relevância do serviço prestado e o compromisso do município com a eficiência e a atenção à saúde da população catarinense.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis - SC

Red. GEAPO/SC(JTG)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UJ7XJ11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 29/09/2025 às 11:48:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfMFVKb1hKMTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000557/2023** e o código **0UJ7XJ11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Bom Retiro - Santa Catarina
REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

Livro Nº 2 - S

Fis. 3.028
Ano: 1983

Matrícula Nº. 3.027 Data: 09 de novembro de 1983

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno urbano, situado nesta cidade de Bom Retiro, no lado ímpar da Avenida Major Generoso, medindo a área superficial de setecentos e noventa e um (791,00) metros quadrados, que confronta: frente, onde mede 33,30mts com a Av Major Generoso; fundos, onde mede 30,00mts com Flares F. de Oliveira; lateral direita, onde mede 25,00mts com Flares F de Oliveira; e , lateral esquerda, onde mede 25,00mts com Pedro Herardt. Que dista cerca de 39,10mts da Rua João T. Daucher.

PROPRIETÁRIO: FLARES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA brasileiro, casado, pecuarista, domiciliado e residente nesta cidade-CPF 004878489 34.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste ofício sob nº R-5-1204, do Livro 2.H.(desmembramento).
O Oficial designado: *Nazareth S. Pereira*
Nazareth S. Pereira

R-1-3.027: Por escritura pública de permuta lavrada aos 26 de outubro de 1983, as fls. 153V - do livro 27, pelo Tabelião Nazareth S. Pereira, desta cidade, Flares Figueiredo de Oliveira e esposa dona Irma Werner de Oliveira, Brasileiros, casados, ele pecuarista, ela do lar, domiciliados e residentes nesta cidade, com CIC 004878489 34, ALIBERAR por permuta ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- através da Secretaria da Saúde, representada pelo Coordenador da Administração patrimonial da Secretaria da Fazenda, Dr. Mário Abreu Filho, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente em Fpolis, SC, com CIC 001 769 159 15, o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em cr\$791.000,00. Dou fé.Custas:cr\$ 5.124,00.
Bom Retiro, em 09 de novembro de 1983. O Oficial designado: *Nazareth S. Pereira*.

AV.-2/3.027 - Protocolo nº43.900 do livro nº1-L, em data de 04/05/2021 - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - Nos termos do Ofício nº160/2021, de 27 de janeiro de 2021, da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial - Gerência de Bens Imóveis, e requerimento datado de 03 de fevereiro de 2021, ambos assinados digitalmente por Flávia Luciana Fávero - Gerente de Bens Imóveis - com base no Decreto nº2.807 de 09/12/2009, Decreto nº278 de 25/09/2019, bem como o Decreto nº244 de 30/01/2003, e Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, para constar a transferência de titularidade do imóvel desta matrícula, para o ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76. Dou fé. Bom Retiro, 04 de maio de 2021. Emolumentos, FRJ e selo: isentos (art. 7º, I da LC 755/19). Selo de fiscalização: FZR41422-Y100
A Escrevente Substituta: Patricia Fernanda de Liz da Cruz. *[Assinatura]*

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4WJ74-V2N9Q-RQ3GT-QUJMU>



Valide aqui este documento



Estado de Santa Catarina
Ofício de Registro de Imóveis de Bom Retiro/SC
Rogéria Maria Custodio de Souza - Oficial



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 3.027 do Livro nº 2, conforme imagem acima.

O referido é verdade e dou fé.
Bom Retiro/SC, 03 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente por JULIANA DE MELLO DA SILVA (102.042.259-90)

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00

DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer resura ou indicio de adulteração será considerado fraude.



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HLZ84777-G8BF
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4WJ74-V2N9Q-RQ3GT-QUJMU>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ofício nº 223/2025 - GAB

Bom Retiro, 06 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Governador
Jorginho Mello
Santa Catarina

Assunto: Resposta ao Ofício nº 198/2025/SEA/GEIMO/SEDES – Solicitação de
doação de imóvel

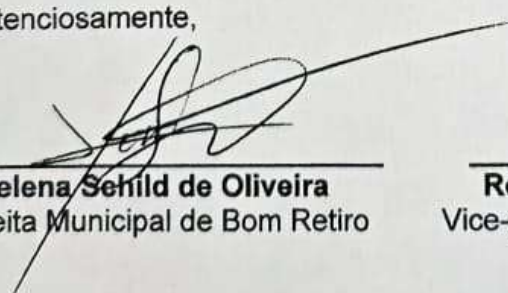
Prezados Senhores,

Em atenção ao Ofício nº 198/2025/SEA/GEIMO/SEDES, referente ao processo
SEA 557/2023, que trata da cessão de uso do imóvel matriculado sob nº 3.027 no Ofício
de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro, onde atualmente estão instaladas
a Unidade Sanitária e a Secretaria Municipal de Saúde, venho por meio deste manifestar
o seguinte:

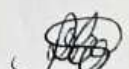
- a) O Município de Bom Retiro mantém o interesse no imóvel em questão, tendo em vista que o local é essencial para a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados à população;
- b) Considerando o caráter permanente das atividades desenvolvidas no espaço, o Município solicita a doação definitiva do imóvel ao patrimônio municipal, em substituição à cessão de uso anteriormente tratada;
- c) Caso a doação não seja possível neste momento, requer-se que o prazo da cessão de uso seja por tempo indeterminado, de forma a assegurar a estabilidade e continuidade das ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Na certeza da atenção e colaboração de Vossas Senhorias, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Helena Schild de Oliveira
Prefeita Municipal de Bom Retiro



Rosa Luiza Pereira da Silva
Vice-prefeita e Secretária da Saúde

Avenida Major Generoso, nº 350, bairro São José, Bom Retiro SC. CEP 88.680-000



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000003455	Área Total: 791 M ²	Área Construída: 100 M ²	Valor Total: R\$ 1.930.000,00
Denominação: UNIDADE SANITÁRIA E SEC. MUN. SAÚDE			
Observações: SES- CONFIRMADO O OCUPANTE- CONTATO COM RENAN-49-3277-0183/E-MAIL:tributos@bomretiro.sc.gov.br. NÃO POSSUI CESSÃO DE USO. INSERIDO POR EDILENE-01/2023. ANTIGO 002676			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 88680000	Logradouro/Nome: AVENIDA MAJOR GENEROSO	Bairro/Distrito: CENTRO	Região: SERRANA
Município: Bom Retiro	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: URBANA
Nº: 227	NºLote:		
Complemento:	Longitude: -49.37944000000000000000		
Latitude: -26.25049000000000000000			

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
3027	Terreno	Terreno UNIDADE SANITÁRIA E SEC. MUN. SAÚDE	NULL	791 M ²	R\$ 450.000,00
--	Edificação	UNIDADE SANITÁRIA E SEC. MUN. SAÚDE PRÉDIO	NULL	100 M ²	R\$ 1.408.812,00

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	UNIDADE SANITÁRIA E SEC. MUN. SAÚDE PRÉDIO	2392	Cessão de Uso	28/11/2024	Bom Retiro	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2392	UNIDADE SANITÁRIA E SEC. MUN. SAÚDE PRÉDIO	Município - Bom Retiro	100m ²	09/11/1983	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	UNIDADE SANITÁRIA E SEC. MUN. SAÚDE PRÉDIO	Edificação	600	0,17%	R\$ 0,00	R\$ 2.516,00	R\$ 1.408.812,00



PARECER Nº 505/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 557/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel (SEA/GEIMO/SEAFI)

Interessado: Município de Bom Retiro

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro. Constitucionalidade e legalidade da proposição.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 80/81) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder de forma não remunerada, por 10 (dez) anos, ao Município de Bom Retiro, o uso do imóvel com área de 791,00 m² (setecentos e noventa e um metros quadrados), com benfeitoria não averbada, situado na Avenida Major Generoso, nº 227, Centro, Bom Retiro/SC, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro sob o nº 3.027 e cadastrado sob o nº 3.455 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a utilização do imóvel como sede da Secretaria Municipal de Saúde e o desenvolvimento de atividades de uma Unidade de Saúde por parte do Município.

Divergência de prazo devidamente corrigida (fl. 83).

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Bom Retiro, pessoa jurídica de direito público.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nesse norte, o Município de Bom Retiro, no Ofício nº 300/2022 (fls. 10/11), solicitou a cedência do imóvel com a finalidade de atender ao princípio da supremacia do interesse público, pois no local está situada a sede da Secretaria Municipal de Saúde, órgão da administração direta municipal.

Consta da Exposição de Motivos nº 156/2025/SEA (fl. 72), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a utilização do imóvel como sede da Secretaria



Municipal de Saúde e o desenvolvimento de atividades de uma Unidade de Saúde por parte do Município”.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os requisitos necessários à continuidade do processo para obter a autorização do Governador do Estado e, assim, efetivar a Cessão de Uso de Imóvel do Estado pretendida, estão presentes.

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 80/81, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de Bom Retiro, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NVG97M5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/10/2025 às 13:45:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfOE5WRzk3TTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **8NVG97M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA n° 557/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel (SEA/GEIMO/SEAFI)

Interessado: Município de Bom retiro

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 505/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3VK5N4R3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/10/2025 às 13:26:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfM1ZLNU40UjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **3VK5N4R3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 21/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 557/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel (SEA/GEIMO/SEAFI)

Interessado: Município de Bom Retiro

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I – RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a ceder de forma não remunerada o imóvel matriculado sob o nº 3.027, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro, ao Município de Bom Retiro, com o encargo de instalação da sede da Secretaria Municipal de Saúde e de uma unidade de saúde. A referida minuta foi submetida à apreciação desta Consultoria, que emitiu o Parecer nº 505/2025/SEA/COJUR.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do parecer jurídico, a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...]”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...]“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39)

[...]” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

EMENTA: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

"[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de Bom Retiro, com o encargo de instalação da sede da Secretaria Municipal de Saúde e de uma unidade de saúde. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se¹** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada a cessão de uso de imóvel ao Município de Bom Retiro, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração Superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VRH745W1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 22/01/2026 às 16:05:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfVIJINzQ1VzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000557/2023** e o código **VRH745W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA nº 557/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel (SEA/GEIMO/SEAFI)

Interessado: Município de Bom Retiro

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 21/2026-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18FRD0X2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/01/2026 às 16:30:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1NTdfNTY5XzlwMjNfMThGUkQwWDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000557/2023** e o código **18FRD0X2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.